

Regulamento de Mediação e Arbitragem

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. Qualquer litígio, público ou privado, interno ou internacional que, segundo a legislação em vigor, seja suscetível de resolução por meio de arbitragem voluntária e que esteja relacionado com contratos públicos, designadamente em matéria de formação, validade, interpretação, execução, modificação ou extinção, pode ser submetido pelas partes em litígio ao Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem em Contratos Públicos (CAP) integrado na APMEP – Associação Portuguesa de Mercados Públicos, através de convenção de arbitragem voluntária subscrita pelas partes.
2. Qualquer litígio que possa ser submetido a arbitragem nos termos do número anterior pode ainda ser submetido pelas partes em litígio à mediação do CAP, nos termos fixados no presente regulamento.
3. São especialmente aplicáveis ao CAP os princípios da desburocratização, simplificação, interdisciplinaridade e a potenciação dos meios digitais.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Artigo 2.º

Requerimento de Mediação

1. Qualquer das partes num litígio que o pretenda submeter a mediação deve solicitá-lo ao CAP, através da apresentação de requerimento contendo a identificação das partes, a sua pretensão e os respetivos fundamentos.
2. O pedido deve compreender a informação que o seu autor ou autores entendam pertinente para justificação da bondade do recurso à mediação e para completa apreciação da sua utilidade na superação do diferendo, podendo também ser logo oferecidos alguns ou todos os documentos considerados relevantes para o seu conhecimento, caracterização e apreciação.
3. O requerimento de mediação é notificado à parte contrária, sendo esta convidada a comunicar ao CAP, no prazo de 10 dias, se aceita participar no processo de mediação

e, querendo, transmitir a sua posição relativamente à pretensão apresentada pelo requerente.

4. O acordo das partes para prosseguir com o procedimento de mediação manifesta-se na assinatura de um protocolo de mediação.
5. Na falta de resposta da parte requerida dentro do prazo referido no n.º 3, ou sendo esta negativa, o CAP dá conhecimento ao requerente de que a tentativa de mediação não foi aceite.

Artigo 3.º

Nomeação do mediador

1. Sendo aceite a mediação, o Presidente do CAP nomeia o mediador, de entre os nomes da lista de árbitros do Centro.
2. Ao mediador compete a condução do processo de mediação, devendo a respetiva intervenção pautar-se pelos critérios da independência e da imparcialidade.

Artigo 4.º

Confidencialidade da mediação

1. O processo de mediação é confidencial.
2. O mediador fica impedido de ser árbitro e de assistir qualquer das partes, como seu representante, assessor ou em qualquer outra qualidade, em qualquer processo arbitral, judicial ou de outra natureza relativo ou relacionado com o litígio objeto da mediação.

Artigo 5.º

Processo de mediação

1. A fase de mediação tem a duração máxima de 30 dias.
2. O mediador deve sempre convocar, pelo menos, uma reunião de mediação com os representantes das partes.
3. O mediador deve dirigir as reuniões de mediação de modo a facilitar o estabelecimento do acordo entre as partes.
4. O processo de mediação termina com a assinatura do acordo entre as partes, que tomará a forma que em cada caso for legalmente exigida.

5. Se não for possível chegar a acordo, considera-se extinta a fase de mediação, podendo iniciar-se a fase de arbitragem se tal for requerido por uma ou ambas as partes, nos termos dos artigos 6.º e seguintes do presente regulamento.
6. O processo de mediação termina igualmente logo que qualquer das partes manifeste ao mediador, por escrito, a sua vontade de a não prosseguir.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE ARBITRAGEM

Artigo 6.º

Regras aplicáveis e poderes do Tribunal Arbitral

1. Para além das normas legais aplicáveis, a submissão do litígio ao CAP implica a aceitação do regulamento processual e do regulamento de encargos processuais aplicáveis, em vigor à data de submissão.
2. O Tribunal Arbitral pode decretar ordens preliminares, medidas provisórias e providências cautelares, nos termos da lei portuguesa aplicável e, sempre, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos Tribunais estaduais.
3. A submissão de qualquer litígio ao CAP não impede as partes de requererem as medidas previstas no número anterior junto dos Tribunais estaduais
4. À intervenção de terceiros é aplicável a lei portuguesa.

Artigo 7.º

Tribunal Arbitral

1. O Tribunal Arbitral é constituído por um ou por três árbitros, os quais, preferencialmente, pertencem à lista de árbitros do CAP.
2. Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por um árbitro, salvo se o CAP, considerando a complexidade ou relevância do litígio, no prazo previsto no n.º 9 do artigo 8.º, e depois de ouvidas as partes, determinar que o Tribunal Arbitral seja constituído por três árbitros.
3. Cada parte pode, na convenção de arbitragem ou na fase de constituição do Tribunal Arbitral, nos termos artigo 8.º, designar um árbitro.
4. Sendo vários os autores ou vários os demandados, a cada conjunto cabe indicar, por acordo, um árbitro, considerando-se, em qualquer caso, que os contra-interessados aceitam a designação de árbitros feita pelas partes e do árbitro presidente.

5. Caso qualquer uma das partes, excepcionalmente, designe um árbitro que não conste da lista de árbitros do CAP, deve juntar declaração subscrita pelo referido árbitro aceitando, expressamente, o regulamento e a declaração de princípios do CAP.
6. Caso o Tribunal Arbitral seja constituído por árbitro único, aquele é obrigatoriamente licenciado em direito; caso o Tribunal Arbitral seja coletivo a maioria dos seus membros deve ser licenciado em direito.

Artigo 8.º

Constituição do Tribunal Arbitral

1. O Tribunal Arbitral constituiu-se mediante requerimento de uma ou de ambas as Partes dirigido ao CAP.
2. O requerimento referido no número anterior deve conter os seguintes elementos, sob pena de rejeição:
 - a) Identificação das partes e do(s) seu(s) representante(s), bem como os respetivos endereços eletrónicos;
 - b) Apresentação dos factos em que se baseia o litígio;
 - c) Pretensão ou pretensões das partes;
 - d) Valor do litígio expresso em função de um dos intervalos referidos na Tabela 1 do Anexo 1 ou indicação de que o mesmo ainda é indeterminado;
 - e) Designação de um ou dois árbitros, consoante o requerimento seja subscrito por uma ou por ambas as partes, salvo nos casos em que o litígio deva ser resolvido, de acordo com a convenção de arbitragem, por um único árbitro;
 - f) Outros documentos relevantes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, caso o requerimento referido no número anterior seja apresentado por uma das partes, a outra parte é notificada da sua apresentação para, no prazo de 10 dias, nomear um árbitro e, querendo, se pronunciar sobre o objeto do litígio e/ou requerer a sua ampliação.
4. Na falta de indicação de árbitro por parte do demandado ou demandados, nos termos do número anterior, cabe ao Presidente do CAP, no prazo de 10 dias, nomear o árbitro em causa.
5. Após a nomeação prevista nos números anteriores ou, no caso de requerimento subscrito por ambas as partes, após a sua apresentação, o Presidente do CAP deve, no prazo de 15 dias e após audição dos árbitros designados, escolher o Presidente do Tribunal Arbitral e agendar uma audiência introdutória.

6. O Presidente do CAP deve ter em efetiva consideração a pronúncia dos árbitros designados pelas Partes, devendo a escolha do terceiro árbitro ser consensual ou, pelo menos, não ter a objeção daqueles.
7. A audiência introdutória tem em vista a confirmação do encargo por todos os árbitros e a definição das regras aplicáveis ao processo.
8. No caso de as partes terem acordado, na convenção de arbitragem ou no pedido conjunto para constituição de arbitragem, na designação de um árbitro único para a resolução do litígio ou aplicando-se o disposto no artigo 7.º, n.º 2, o acordo entre as partes quanto à sua nomeação deve ser alcançado no prazo previsto no n.º 3 do presente artigo, sob pena de designação pelo Presidente do CAP, nos termos do n.º 4.
9. No prazo previsto na parte final do número anterior, o Presidente do CAP, tendo em consideração a complexidade ou relevância do litígio, pode decidir que o Tribunal Arbitral seja composto por três árbitros, caso em que concede às partes um prazo sucessivo de 10 dias para procederem à designação de um árbitro, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4, com as devidas adaptações.
10. O Tribunal Arbitral considera-se constituído com a aceitação do último árbitro.

Artigo 9.º

Requerimento sem convenção de arbitragem

1. Caso não exista convenção de arbitragem entre as partes, a parte demandante pode entregar no CAP um requerimento com os elementos referidos no artigo 8.º, a fim de o CAP contactar com a parte demandada para que esta se disponha a subscrever tal requerimento, o qual passará a ser convenção de arbitragem.
2. Caso o pedido formulado nos termos do número anterior seja aceite, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 8.º.

Artigo 10.º

Independência e imparcialidade dos árbitros

1. Os árbitros designados para o Tribunal Arbitral devem manter, ao longo do processo arbitral, independência e imparcialidade em relação às partes e ao objeto do litígio, para além de disponibilidade.
2. Para efeitos do número anterior, a designação como árbitro implica a emissão de declaração de independência, de imparcialidade e de disponibilidade, de onde devem constar todas as circunstâncias que sejam suscetíveis, na perspetiva das partes, de levantar dúvidas fundadas a esse respeito.

3. Os árbitros designados devem, no decurso do processo arbitral e com brevidade, dar conhecimento ao Tribunal Arbitral e às partes de quaisquer circunstâncias supervenientes que sejam suscetíveis, na perspetiva das partes, de levantar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade e/ou disponibilidade.
4. O facto de o árbitro proceder à revelação prevista nos números anteriores não é fundamento suficiente, *de per si*, para motivar um pedido de recusa.

Artigo 11.º

Processo de recusa de árbitro

1. O árbitro pode ser recusado por qualquer uma das partes se existirem circunstâncias, reveladas ou não, que possam levantar dúvidas fundadas, na perspetiva das partes, em relação à respetiva imparcialidade, independência ou disponibilidade ou se o árbitro não possuir as qualificações que as partes convencionaram.
2. Uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação tenha participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.
3. O pedido de recusa é dirigido ao Presidente do CAP, em requerimento fundamentado, e deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o conhecimento das circunstâncias que fundamentam esse pedido de recusa.
4. O pedido de recusa é notificado ao árbitro objeto desse mesmo pedido, aos restantes membros do Tribunal Arbitral e às demais partes para, querendo, se pronunciarem no prazo de 10 dias.
5. O Presidente do CAP decide o pedido de recusa no prazo de 10 dias.
6. A tramitação do pedido de recusa não impede o prosseguimento do processo arbitral.

Artigo 12.º

Substituição de árbitro

1. Sempre que, por qualquer motivo, um árbitro cesse funções, deve ser nomeado um novo árbitro, nos termos previstos para a fase de constituição do Tribunal Arbitral.
2. Nomeado o novo árbitro, o Tribunal Arbitral decide se algum ato deve ser repetido em função da nova composição do Tribunal Arbitral.
3. Se o motivo da substituição ocorrer depois de encerrada a instrução, a sentença é proferida apenas pelos dois restantes árbitros, salvo se alguma das partes se opuser expressamente a essa tramitação ou os árbitros, fundamentadamente, decidirem em sentido diverso.

Artigo 13.º
Tramitação da arbitragem

1. Na audiência introdutória, o Tribunal Arbitral notifica a demandante para apresentar os fundamentos da demanda no prazo de 20 dias.
2. A demandada é notificada dos fundamentos apresentados pela demandante, podendo responder e/ou reconvir no prazo de 20 dias.
3. Os prazos previstos nos números anteriores podem ser prorrogados, por uma vez, pelo Tribunal Arbitral, caso se verifiquem circunstâncias excepcionais que o justifiquem.
4. Caso sejam invocadas exceções, deduzida reconvenção ou o Tribunal Arbitral o considere conveniente a demandante é notificada para responder em 10 dias.
5. Nos 10 dias seguintes à fase dos articulados, o Tribunal Arbitral deve convocar as partes para uma audiência preliminar, com vista a organizar a tramitação processual subsequente, incluindo, se necessário, o modo de instrução da causa.
6. Na audiência preliminar devem identificar-se as grandes questões controvertidas, organizar a produção de prova, incluindo o tempo que cada uma das Partes dispõe para o efeito, bem como a apresentação de alegações que, salvo acordo em contrário, versam sobre matéria de facto e de direito e são apresentadas simultaneamente.
7. O Tribunal Arbitral, ouvidas as partes, pode determinar a prestação de depoimentos por escrito pelas testemunhas arroladas por cada uma das partes e ainda pelos representantes das partes.
8. O Tribunal Arbitral deve reduzir a escrito a decisão final da qual deve constar:
 - a) Identificação das partes;
 - b) Fundamentos da decisão;
 - c) Decisão;
 - d) Responsabilidade quanto aos encargos processuais;
 - e) Assinatura do árbitro ou árbitros.
9. A decisão final é notificada às partes e ao Ministério Público no prazo máximo de 5 dias e, ainda, publicada no sítio eletrónico do CAP.
10. A decisão final não produz efeitos até à sua notificação e publicação nos termos do número anterior.

Artigo 14.º

Processo e efeito suspensivo relativamente a litígios respeitantes à formação de contratos públicos e abrangidos pelo artigo 100.º do CPTA

1. A submissão ao CAP de litígios relativos à formação de contratos públicos abrangidos pelo artigo 100.º do CPTA deve ocorrer impreterivelmente no prazo de 1 mês referido no artigo 101.º do mesmo Código, devendo a petição inicial, incluindo a indicação dos meios de prova, ser obrigatoriamente apresentada com o requerimento de início de arbitragem.
2. Constituindo objeto do litígio a impugnação de ato de adjudicação de contrato público, a apresentação da petição inicial faz suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado ou a execução do contrato, se este já tiver sido celebrado.
3. Da apresentação da petição inicial deve o CAP dar imediato conhecimento à entidade demandada e aos contra-interessados, para efeito de contestação e de eventual pedido de levantamento do efeito suspensivo automático referido no número anterior, cuja tramitação obedece ao estabelecido no artigo seguinte.
4. Nos processos relativos à formação de contratos públicos só são admitidas alegações no caso de ser requerida ou produzida prova com a contestação.
5. O prazo para a apresentação da contestação, que deve incluir a indicação dos meios de prova, e das alegações, quando estas tenham lugar, é de 20 dias.
6. Os restantes prazos previstos no presente regulamento são reduzidos para 5 dias.
7. Quando o considere aconselhável ao mais rápido esclarecimento das questões em litígio, o Tribunal Arbitral pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, optar pela realização de uma audiência para a discussão da matéria de facto e de direito.

Artigo 15.º

Levantamento do efeito suspensivo

1. A entidade demandada e os contra-interessados podem em qualquer momento requerer ao Tribunal Arbitral o levantamento do efeito suspensivo automático do ato impugnado e do contrato celebrado, alegando que o diferimento da execução do ato seria gravemente prejudicial para o interesse público ou gerador de consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos.
2. Com o pedido de levantamento do efeito suspensivo, e caso o Tribunal Arbitral ainda não esteja constituído, deve o Presidente do CAP, no prazo máximo de 3 dias, proceder à nomeação de um árbitro de emergência, de entre a lista de árbitros do CAP, para apreciação desse pedido.
3. O demandante dispõe do prazo de 7 dias para responder ao pedido de levantamento do efeito suspensivo.

4. O árbitro de emergência ou o Tribunal Arbitral, no caso de este já se encontrar constituído no final do prazo referido no número anterior, decide sobre o pedido de levantamento do efeito suspensivo, no prazo máximo de 10 dias.
5. O árbitro de emergência não pode fazer parte do Tribunal Arbitral constituído para julgamento do litígio nem assistir qualquer das partes, como seu representante, assessor ou em qualquer outra qualidade, em qualquer processo arbitral, judicial ou de outra natureza relativo ou relacionado com o litígio em que foi designado.

Artigo 16.º

Medidas provisórias

1. Nos processos relativos à formação de contratos públicos abrangidos pelo artigo 100.º do CPTA que não tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação pode ser requerida ao Tribunal Arbitral a adoção de medidas provisórias dirigidas a prevenir o risco de, no momento em que a sentença venha a ser proferida, se ter constituído uma situação de facto consumado ou de já não ser possível retomar o procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.
2. O pedido de medidas provisórias é tramitado como incidente, devendo a respetiva tramitação ser determinada na audiência introdutória, com respeito pelo contraditório, em função da complexidade e urgência do caso.

Artigo 17.º

Recurso

A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é suscetível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Artigo 18.º

Lugar da arbitragem

Na falta de acordo das partes ou fixação pelo tribunal arbitral, o lugar da arbitragem é na sede APMEP – Associação Portuguesa de Mercados Públicos.

Artigo 19º

Encargos da arbitragem

1. Os encargos da arbitragem incluem os honorários e as despesas dos árbitros e as despesas administrativas do CAP, fixadas por tabela, bem como os honorários e

despesas de quaisquer peritos nomeados pelos árbitros e as despesas razoáveis incorridas pelo Tribunal, durante o processo de arbitragem.

2. A sentença arbitral fixará os encargos da arbitragem e decidirá qual das partes será responsável pelo seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos pelas partes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.º

Meios Digitais

1. Todas as comunicações são obrigatoriamente efetuadas por via eletrónica, utilizando a plataforma eletrónica de mediação e arbitragem – MEDPLAT – disponibilizada pelo CAP.
2. A apresentação de documentos é obrigatoriamente feita em suporte eletrónico e através do seu carregamento na plataforma eletrónica referida no número anterior.
3. Os documentos disponíveis para cada participante no processo de mediação ou de arbitragem são consultáveis na plataforma referida no n.º 1, podendo também o participante efetuar o seu descarregamento.
4. As reuniões e audiências necessárias podem ser realizadas presencialmente ou por vídeo ou por áudio conferência em termos do acordado entre os participantes.

Artigo 21.º

Prazos

1. Salvo acordo em contrário com o Tribunal Arbitral, todos os prazos são contados em dias de calendário, sem suspensões.
2. Na falta de determinação específica de um prazo entende-se que o mesmo é de 10 dias.
3. As notificações expedidas em sábado, domingo ou feriado consideram-se recebidas no primeiro dia útil seguinte.
4. Quando o prazo para a prática de qualquer ato processual terminar em sábado, domingo ou feriado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Tabela de Custos do CAP – APMEP

CAP – APMEP – Centro de Arbitragem em Contratos
Públicos da APMEP

Associação Portuguesa dos Mercados Públicos

Proposta de Tabela de Custos para o CAP – APMEP, Execução de Contratos

Valor do Processo (€)	Honorários/Árbitro		Custos Administrativos		Custos Totais
	Honorários (€)*	+ (%)	Custos	+ (%)	Total – Limite inferior (€)
Até 10k	500	0	500	0,000	1.000
De 10 a 25k	600	4,000	600	3,000	1.200
De 25 a 50k	1.100	4,000	1.100	3,000	2.200
De 50 a 100k	1.900	2,500	1.500	2,000	3.400
De 100 a 250k	3.600	1,250	3.050	1,000	6.650
De 250 a 500k	5.000	0,750	4.100	0,500	9.100
De 500k a 1M	6.600	0,600	5.200	0,200	11.800
De 1 a 2,5M	10.500	0,500	6.500	0,100	17.000
De 2,5 a 5M	17.500	0,400	8.000	0,060	25.500
De 5 a 10M	35.000	0,200	14.000	0,050	49.000
De 10 a 20M	45.000	0,100	18.000	0,040	63.000
De 20 a 40M	60.000	0,075	25.000	0,030	85.000
De 40 a 80M	85.000	0,015	30.000	0,005	115.000
De 80 a 120M	90.000	–	35.000	–	125.000
Mais de 120M	90.000	–	35.000	–	125.000

*Para arbitragens com 3 árbitros há uma redução do valor de 25% por árbitro

Proposta de Tabela de Custos para o CAP – APMEP, Formação de Contratos

Valor do Processo (€)	Honorários por Árbitro (€)		Custos Administrativos (€)	Custos Totais (€)
	1 Árbitro	3 Árbitros		
Até 1M	10.000	5.000	1.000	1.000
Mais de 1M	25.000	12.500	2.500	1.200

Custo do Árbitro de Emergência: 2.500€

* No caso de serem 3 árbitros, a distribuição do valor total pelos árbitros é a seguinte: 40% para o Árbitro Presidente, 30% para cada um dos outros 2 Árbitros



Associação Portuguesa dos Mercados Públicos

CAP

**CENTRO DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS
PÚBLICOS DA APMEP**

Lisboa, 2017



Associação Portuguesa dos Mercados Públicos

Lista Final dos Árbitros do CAP

Professor António Aguiar Costa
Dr. António André Martins
Dr. David Coelho
Dr. Diogo Duarte Campos
Dr. Gonçalo Guerra Tavares
Professor Gonçalo Saraiva Matias
Professor José Antunes Ferreira
Dr. José Luís Esquível
Professor José Sérvulo Correia
Dr. Lino Torgal
Professor Luís Valadares Tavares
Dr. Luís Verde Sousa
Professor Manuel Ricou
Dr. Marco Real Martins
Dra. Margarida Olazabal Cabral
Professor Mário Aroso de Almeida
Professor Miguel Assis Raimundo
Professor Nuno Cunha Rodrigues
Dr. Nuno Pimentel Gomes
Dr. Paulo Linhares Dias
Professor Pedro Costa Gonçalves
Dr. Pedro Madeira Brito
Dr. Pedro Melo
Dr. Ricardo Guimarães
Dr. Rodrigo Esteves de Oliveira
Dr. Rui Machete
Professor Rui Medeiros
Professora Vera Eiró

Professor António Aguiar Costa

Professor no Departamento de Engenharia Civil do Instituto Superior Técnico. Presidente da Comissão Técnica de Normalização BIM Portuguesa, a CT 197. Consultor em BIM, Gestão da Informação, Gestão de Contratos e Empreendimentos. Possui a certificação internacional em Gestão de Projetos (PMI).



Dr. António André Martins

É advogado e sócio do escritório FALM e responsável pelos grupos especializados nas áreas do direito da construção, da contratação pública e de project finance*.



Dr. David Coelho

Licenciatura em Direito (2003), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.; Pós-Graduação “I Curso de Aperfeiçoamento em Direito Sancionatório das Autoridades Reguladoras 2007-2008” (2008) Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Pós-Graduação “Direito e Prática da Contratação Pública” (2010) Universidade Católica Portuguesa.



Dr. Diogo Duarte Campos

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2002. Inscrito na Ordem dos Advogados Portuguesa, 2004. Pós-graduação de Regulação Pública e Concorrência na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2006. Mestre em Ciências Jurídico-Económicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2008*.



Dr. Gonçalo Guerra Tavares

Sócio da CMS Rui Pena & Arnaut desde 2011, é especialista em Direito Administrativo, nas áreas de Contratação Pública, Construção e Projetos de Infraestruturas, Urbanismo, Contencioso Administrativo e Arbitragem (arbitragens relativas a reequilíbrio financeiro de empreitadas de obras públicas e execução de contratos de empreitada)



Professor Gonçalo Saraiva Matias

Licenciado e Mestre em Direito pela Universidade Católica Portuguesa. Docente na Faculdade de Direito da Universidade Católica, lecionando disciplinas na área do direito público. É membro da direção da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica com competência delegada para as Relações Internacionais. É assessor para os assuntos jurídicos e Constitucionais da Casa Civil do Presidente da República.*



Professor José Antunes Ferreira

É licenciado em Engenharia Civil e doutor em Engenharia Civil pelo Instituto Superior Técnico (IST). É Professor Associado com Agregação do IST. Foi coordenador de vários cursos de mestrado e doutoramento. Foi membro da Comissão Diretiva do CESUR. É atualmente Vice-Presidente do OPET - Observatório de Prospectiva da Engenharia e Tecnologia e da AUP – Associação Portuguesa de Urbanistas. É Vice-Presidente do OPET – Observatório de Prospectiva da Engenharia e da Tecnologia.



Dr. José Luís Esquível

Mestre em Ciências Jurídico-Administrativas – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 1998 – 1999 Curso de Pós-Graduação em Ciências Jurídico – Administrativas - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 1997 Curso de Contabilidade – Universidade Católica Portuguesa. 1997 Curso de Direito Administrativo e Fiscal – Universidade Católica Portuguesa. 1990 – 1995 Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa.*



Professor José Sérvulo Correia

Professor catedrático jubilado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Presidente do Conselho Científico do Centro de Investigação de Direito Público do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da mesma Faculdade. Curso Complementar de Ciências Jurídico-Económicas (equivalente a mestrado), doutoramento e agregação em Direito Público pela Universidade de Lisboa. Doutor *honoris causa* em Direito pela Universidade de Atenas. Recentemente, desempenhou as funções de juiz *ad hoc* no Tribunal Internacional do Direito do Mar (Hamburgo) e de vogal da Comissão de Revisão dos Códigos do Procedimento Administrativo e de Processo nos Tribunais Administrativos.



Professor Luís Valadares Tavares

Professor catedrático emérito de Sistemas e Gestão do IST e Professor Catedrático de Gestão da Universidade Lusíada, tendo desempenhado funções de Professor Convidado em numerosas universidades estrangeiras e na Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa. Foi presidente do Comité de Educação da OCDE, Diretor Geral de Planeamento do Ministério da Educação, Gestor do Prodep e Presidente do Instituto Nacional de Administração. É presidente da APMEP (Associação Portuguesa dos Mercados Públicos), do OPET (Observatório de Prospectiva da Engenharia e da Tecnologia). Especialista em políticas públicas e gestão pública, planeamento e avaliação de sistemas sociais, contratação pública, modelos de decisão e negociação e de gestão de conflitos, sendo autor de 30 livros e mais de 100 artigos em revistas internacionais. É Provedor do Cliente da EDP.



Dr. Luís Verde Sousa

Assistente convidado da FDUC e advogado. É mestre em direito, com investigação e prática forense na área do direito administrativo. Autor de publicações, docente e orador em cursos e conferências sobre contratação pública. Árbitro em diversos processos sobre contratos públicos.



Professor Manuel Ricou

É engenheiro electrotécnico (IST), professor associado no IST e possui vasta experiência no domínio da organização dos sistemas de informação, telecomunicações e desenvolvimento de software, tanto no sector público como no privado. Foi vogal da Agência Nacional de Compras Públicas (2007), da Agência para a Sociedade do Conhecimento (UMIC) e da Agência para a Modernização Administrativa I. P. (AMA).*



Dr. Marco Real Martins

Mestrado em Direito Administrativo e Contratação Pública, pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em 2010. Pós-Graduação de Especialização em Contencioso Administrativo, na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em 2007 Pós-graduação de especialização em Ciências Jurídico-Administrativas, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2006. Licenciatura em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2005.*



Dra. Margarida Olazabal Cabral

Sócia do escritório Morais Leitão desde 2010. Integra as equipas de administrativo e contratação pública e de urbanismo e ambiente. Tem desenvolvido atividade nas mais diversas áreas do direito administrativo, com particular ênfase em questões de contratação pública. Tem assessorado quer entidades públicas, quer concorrentes na fase pré-contratual (em especial em concursos públicos), bem como na fase de execução dos contratos. Nos últimos anos grande parte da sua atividade desenvolveu-se na área dos contratos das parcerias público-privadas.



Professor Mário Aroso de Almeida

Licenciatura em Direito pela Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, em 1988. Mestre em Direito pela Escola de Direito de Lisboa da Universidade Católica Portuguesa, na vertente das Ciências Jurídico-Políticas, em 1994. Doutor em Direito na área das Ciências Jurídico-Políticas pela Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, em 2002.*



Professor Miguel Assis Raimundo

É licenciado em Direito (2003), Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (2007) e Doutoramento em Direito, especialidade de Direito Administrativo (2012), pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. É também pós-graduado em Direito da Saúde (2005), pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Exerce funções docentes na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa desde 2006, sendo, atualmente, Professor Auxiliar (desde março de 2012). Em 2008 foi Professor Convidado na Academia Militar, ao abrigo de protocolo com a Faculdade de Direito de Lisboa.*



Professor Nuno Cunha Rodrigues

Nuno Cunha Rodrigues. Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vice-Presidente do Instituto Europeu da FDL e do IDEFF. Coordenador do módulo Jean Monnet (Erasmus+) sobre Contratação Pública (2015-2018). Editor da Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal e da Revista de Regulação & Concorrência. Membro da Comissão de Revisão do Código dos Contratos Públicos (dezembro 2016-março de 2017) e da Procurement Law Network. Árbitro e Jurisconsulto.



Dr. Nuno Pimentel Gomes

Advogado exercendo a sua atividade nas áreas de Arbitragem e Direito Administrativo, com especial enfoque no domínio da contratação pública, onde tem participado em arbitragens, nacionais e internacionais, entre outros, relativos a matérias de eficiência energética, engenharia e construção.



Dr. Paulo Linhares Dias

Licenciado em 1994 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), Pós-Graduado em Justiça Administrativa (FDUC) e em Direito Administrativo e Regional (UAç/FDUCL). Mestrado em Ciências Jurídico Políticas - Direito Administrativo, em 2016, e atualmente doutorando em Direito Público (FDUC). Inscrito na OA desde 1997, é sócio-coordenador da área de Direito Público da Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados. Membro do Grupo de Contratação Pública do CEDIPRE (FDUC).



Professor Pedro Costa Gonçalves

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Advogado. Diretor da Revista de Contratos Públicos. Autor de vários livros, incluindo Direito dos Contratos Públicos, Coimbra, 2015.



Professor Pedro Madeira Brito

Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 2011. Docente na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, desde 1990. Docente no Instituto de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Lisboa na Pós-graduação em Direito do Trabalho, desde 1995.. Docente na Universidade Lusíada no Curso de Mestrado em Gestão em Saúde, em 1997. Docente na Universidade Atlântica na disciplina de Direito da Saúde, no ano lectivo de 2000-2001. Docente no Instituto Superior de Economia e Gestão na Pós-graduação em Avaliação Económica dos Medicamentos, em 1996.*



Dr. Pedro Melo

Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1995. Inscrito na Ordem dos Advogados Portuguesa, 1997. Pós-graduação em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1998. Pós-graduação em Direito da Energia pela Faculdade de Direito da Universidade Autónoma / Instituto Francês do Petróleo, 2002. Mestrado em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011. Professor convidado em diversas pós-graduações na Universidade de Lisboa, 2012-2015.*



Dr. Ricardo Guimarães

Ricardo Guimarães é *Counsel* no departamento de contencioso e arbitragem da Linklaters (Lisboa). A sua prática concentra-se em contencioso e arbitragem, como advogado e árbitro, em matérias de direito público, contratos públicos, contratos de obras públicas, contratos de concessão e litígios comerciais.



Dr. Rodrigo Esteves de Oliveira

Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra. Sócio (Direito Público) da VdA. Advogado (Especialista em Direito Administrativo). Obra publicada sobre a matéria, incluindo: Concursos e outros Procedimentos de Contratação Pública e Lei da Arbitragem Voluntária. Docente regular em pós-graduações e conferências sobre a matéria (CEJ e faculdades de direito).



Professor Rui Medeiros

Doutor em Direito com Agregação, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e sócio da sociedade de advogados Sérvulo & Associados. Tem participado como árbitro em numerosas arbitragens *ad hoc* ou institucionalizadas sobretudo na área do direito público.



Professora Vera Eiró

Vera Eiró é doutorada em Direito Público (na área de contratação pública) e professora auxiliar convidada na Nova Direito e na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, sendo autora de diversas publicações. É advogada da Linklaters LLP na área de Direito Público do escritório de Lisboa e árbitra junto do CNIACC e do CAAD.



Modelos de declaração para a aceitação da jurisdição do centro de arbitragem institucionalizado da APMEP, o Centro de Arbitragem em Contratos Públicos da APMEP (CAP - APMEP), aprovado por Despacho n.º7534/2016, DR n.º109/2016 Série II de 2016-06-07, de Sua Excelência a Secretária de Estado da Justiça, Dra. Anabela Pedroso

Decreto Lei 111-B/2017, Anexo XII

1 - Modelo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 476.º, a incluir no programa do procedimento:

A (designação oficial da entidade pública adjudicante) aceita a jurisdição do Centro de Centro de Arbitragem em Contratos Públicos da APMEP (CAP - APMEP) para a resolução de qualquer litígio respeitante ao presente procedimento pré-contratual, seguindo-se os respetivos regulamentos, designadamente quanto ao respetivo modo de constituição e regime processual.

2 - Modelo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 476.º, a incluir no caderno de encargos:

O interessado aceita submeter a resolução de qualquer litígio respeitante ao contrato a celebrar ou a aspetos respeitantes ao procedimento de formação Centro de Arbitragem em Contratos Públicos da APMEP (CAP - APMEP), incluindo os aspetos que resultem do procedimento pré-contratual que lhe deu origem, nos termos dos respetivos regulamentos.

3 - Modelo previsto no n.º 3 do artigo 476.º, a incluir no contrato:

As partes contratantes aceitam atribuir a competência para a resolução de litígios relativos ao contrato ao Centro de Arbitragem em Contratos Públicos da APMEP (CAP - APMEP).



DESPACHO

A Associação Portuguesa dos Mercados Públicos - APMEP, é uma associação científica, técnica e profissional, sem fins lucrativos que tem por objeto o desenvolvimento de iniciativas visando, entre outras, a investigação na área dos mercados públicos e contratação pública, a seleção e divulgação de boas práticas na área dos mercados públicos e contratação pública, a organização de seminários e de ações de formação sobre estas temáticas.

No âmbito do desenvolvimento da sua atividade a APMEP requereu ao Ministério Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, autorização para a criação de um centro de arbitragem institucionalizada, de âmbito nacional e carácter especializado.

A APMEP tem vindo a realizar importantes e múltiplas atividades no domínio da contratação eletrónica, tendo entendido desenvolver uma plataforma eletrónica especializada na mediação e arbitragem tendo em conta a nova lei de arbitragem, a nova Diretiva 2013/11/UE sobre Alternative Dispute Resolution e as novas Diretivas relativas à contratação pública.

De acordo com a Direção Geral da Política de Justiça, a proposta da entidade requerente cumpre os pressupostos legais da representatividade e da idoneidade para prossecução da atividade que se propõe realizar, considerando-se reunidas as condições que asseguram a sua execução adequada.

Com relevância para a apreciação do pedido ressaltam, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Da apreciação dos estatutos da entidade requerente conclui-se pela idoneidade da mesma e pela existência de uma relação entre as atividades que prossegue e o objeto do centro de arbitragem;



- b) Os regulamentos do centro de arbitragem revelam-se conformes aos princípios fundamentais e regras aplicáveis à realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas;
- c) A entidade requerente apresentou lista de árbitros.

Termos em que, com os fundamentos da informação n.º 073/GRAL/2014, de 9 de outubro, da Direção-Geral da Política de Justiça e ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, e de acordo com as competências delegadas pela Sra. Ministra da Justiça através do despacho n.º 6856/2016, de 24 de maio de 2016, determino o seguinte:

- 1 - Autorizar a criação de um centro de arbitragem institucionalizada pela Associação Portuguesa dos Mercados Públicos, denominado CAP - APMEP - Centro de Arbitragem em Contratos Públicos da Associação Portuguesa dos Mercados Públicos.
- 2 - O Centro funcionará nas instalações da Associação Portuguesa dos Mercados Públicos, com sede no Edifício IST, Tagus Park, Porto Salvo, 2780-990 Oeiras.
- 3 - O Centro de Arbitragem tem competência para dirimir litígios relativos à validade, interpretação e execução dos contratos públicos, nacionais e transnacionais, incluindo os que resultem da aplicação do artigo 180.º do CPTA, que respeitem a interesses de natureza patrimonial, ou não patrimonial desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido e que não estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária.

Notifique-se e remeta-se para publicação.

A Secretária de Estado da Justiça

Anabela Pedroso